



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

### **RESOLUÇÃO Nº 3/1968**

INCLUI NA TABELA ESPECIAL - ANEXO VIII DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, APROVADA PELA LEI Nº 7.468, DE 29.8.64, OS CARGOS REFERENTES À EFETIVAÇÃO DE EXTRANUMERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Na conformidade do disposto no art. 2º e seu parágrafo, da Lei nº 5.900, de 5 de junho de 1962, e com fundamento no art. 6º das Disposições Transitórias da vigente Constituição Estadual, os extranumerários mensalistas, que tenham liquidado 5 (cinco) anos de serviço público estadual ou 10 (dez) anos de serviço público em geral, passam a integrar a Tabela Especial - Anexo VIII, Parte Suplementar do Quadro II - Poder Legislativo, a que se refere a Lei nº 7.468, de 29 de agosto de 1964.

**Art. 2º.** Somente terão direito à integração concedida por esta Resolução os extranumerários que, em processo regular, tenham feito prova de que preenchem as condições exigidas.

**Art. 3º.** O disposto no artigo 4º da Lei nº 7.468, de 29 de agosto de 1964, dos cargos de provimento efetivo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.900), aplica-se aos servidores beneficiados, constantes da tabela anexa, parte integrante desta Resolução.

**Art. 4º.** O artigo 1º da Resolução nº 2, de 11 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º.** São incorporadas aos vencimentos do pessoal lotado na Secretaria da Assembleia Legislativa e classificado nos padrões ZB e ZA, a partir de 31 de dezembro de 1967, a gratificação especial de 40% (quarenta por cento), bem como a gratificação de nível universitário, a que fazem jus, na forma da legislação vigente."

**§ 1º.** As vantagens incorporadas nos termos deste artigo ficam extintas como gratificação.

**§ 2º.** O vencimento do pessoal efetivo da Secretaria da Assembleia Legislativa, assim como o salário dos extranumerários, ficam elevados de 30% (trinta por cento), a partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente ano.

**§ 3º.** O disposto no artigo 4º da Lei nº 7.468, de 29 de agosto de 1964, e no artigo 3º da Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, continua em vigor para aqueles servidores que não incorporaram aos seus vencimentos as gratificações de 20% a 40%.

**§ 4º.** O disposto do *caput* deste artigo não se aplica aos funcionários afastados do exercício dos seus cargos, salvo se estiverem à disposição de órgãos do Poder Público.

**§ 5º.** Revogam-se as disposições em contrário à presente Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE MARÇO DE 1968.**

ERNANI VIANA - PRESIDENTE

Ver anexo.

República por incorreção.

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 03.04.1968.